**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Sexta Câmara de Direito Público**

**Remessa Necessária nº** 0829227-14.2022.8.19.0038 (2)

**Autor:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**Ré:** Casa de Repouso Promessa do Altíssimo
**Ré:** Dirlene Nogueira Guimarães
**Réu:** Município de Nova Iguaçu

**Relator:** Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

# DECISÃO

***Ementa***: DIREITO DO IDOSO. PROCESSO CIVIL. APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ACOLHIMENTO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. ESTABELECIMENTO. INTERDIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MINISTERIAL. SENTENÇA RATIFICADA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de remessa necessária de sentença prolatada pelo juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, que, em sede de apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento, julgou procedente o pedido ministerial para confirmar a tutela de urgência que determinou a interdição da Casa de Repouso Promessa do Altíssimo e a remoção ou reintegração dos idosos acolhidos em suas dependências.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a entidade de acolhimento cumpria as exigências legais para funcionamento; (ii) determinar se a interdição definitiva da entidade e a transferência dos idosos são medidas juridicamente adequadas diante das irregularidades constatadas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção realizada pelo Ministério Público identificou que a Casa de Repouso Promessa do Altíssimo funcionava de forma irregular, sem CNPJ, alvará de funcionamento, certificado do Corpo de Bombeiros, inscrição no Conselho Municipal de



RICARDO RODRIGUES CARDOZO:9667 Assinado em 18/03/2025 17:58:03
Local: GAB. DES RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e no Conselho Municipal de Assistência Social, não contando com regimento interno e plano de trabalho.

4. As condições físicas e sanitárias do local foram consideradas insalubres, sem higiene adequada, com deficiência na armazenagem de medicamentos e acesso precário ao segundo pavimento do prédio.

5. A entidade também não contava com equipe técnica suficiente e capacitada para prestar os cuidados necessários aos idosos.

6. Foi constatado que, mesmo após recomendação administrativa para que se abstivesse de receber novos idosos enquanto não sanadas as irregularidades, a entidade manteve suas atividades em desacordo com as normas legais e sanitárias.

7. Diante da gravidade dos fatos e do risco à saúde e à segurança dos idosos, a sentença que julgou procedente o pedido, tornando definitiva liminar que decretou a interdição da Casa de Repouso Promessa do Altíssimo não merece reparo.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença ratificada em sua integralidade. *Tese de julgamento*: 1. As instituições de longa permanência para idosos devem preencher os requisitos legais de funcionamento, incluindo a regularidade da documentação, a adequação das condições sanitárias e a contratação de equipe técnica habilitada, dentre outros aspectos. 2. Demostrada a precariedade do serviço irregularmente prestado e a situação de risco e vulnerabilidade a que eram expostos os idosos por conta dos fatos comprovados pelo Ministério Público, a interdição da entidade de atendimento à pessoa idosa se impõe.

_____

*Dispositivos relevantes: CF/1988, art. 230; Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), arts. 37, 48, 49 e 50; CPC, art. 485, I.*

Procedimento de apuração judicial de irregularidades em entidade não-governamental de atendimento a pessoas idosas deflagrado por iniciativa do Ministério Público após o recebimento de relatório social



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu, dando conta do acolhimento de um idoso pela Casa de Repouso Promessa do Altíssimo, aos cuidados da Sra. Dirlene Nogueira Guimarães, estabelecimento esse cujas atividades eram até então desconhecidas, porquanto não constante do rol de instituições fiscalizadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Nova Iguaçu.

O Ministério Público destacou que uma Equipe Técnica do Serviço Social do MP/RJ foi enviada à sede da instituição, oportunidade na qual encontrou idosos de ambos os sexos abrigados de forma precária, tendo a ré Dirlene se apresentado como responsável pela entidade, afirmando possuir formação como técnica de enfermagem.

Acrescentou ter sido constatado, então, que a entidade não possuía inscrição no CNPJ, estatuto registrado, regimento interno, alvará de funcionamento, alvará sanitário, certificado do Corpo de Bombeiros, nem inscrição no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Nova Iguaçu e no Conselho Municipal de Assistência Social. Além disso, não contava com responsável técnico ou profissional de nível superior, estando sua equipe limitada a seis cuidadores, uma técnica de enfermagem e dois auxiliares de serviços gerais.

Informou, também, que durante a vistoria foi observada a ausência de placa de identificação externa, de plano de trabalho, de plano individual de atendimento ou de atenção integral à saúde ao idoso, bem como a inexistência de cardápio elaborado por nutricionista, a armazenagem inadequada dos medicamentos e o inseguro acesso ao segundo pavimento do prédio, dentre outras irregularidades, esclarecendo que a entidade continuou a funcionar sem condições técnicas e estruturais mesmo depois da expedição de uma recomendação administrativa no sentido que se abstivesse de receber novos idosos enquanto não sanadas as irregularidades.

Pugnou, assim, pela interdição definitiva da casa de repouso, com a condenação desta e, subsidiariamente, do Município a proceder à transferência dos idosos para outras unidades de acolhimento ou reintegrá-los as suas famílias, na forma do art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Pediu, ainda, a condenação das duas primeiras rés nas penalidades que se mostrassem adequadas ao caso concreto, previstas no art. 55 do

mesmo compêndio, principalmente a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, além da multa cabível na hipótese.

Nos termos da decisão inserta na pasta 35648250, demonstrado o irregular funcionamento da instituição de longa permanência e a precariedade das suas insalubres instalações, a tutela de urgência foi deferida liminarmente para o fim de suspender de imediato as atividades da casa de repouso, proibindo o acolhimento de novos idosos enquanto não sanadas as irregularidades. Também foi determinando que as duas primeiras rés providenciassem a transferência ou reintegração dos internos em 48 horas, sob pena de multa diária, com o repasse da documentação completa de cada idoso à nova ILPI e o encaminhamento de relatório ao Juízo sobre cada transferência ou reintegração realizada, intimando-se o Município para adotar essas providências, caso constatada a presença de internos na instituição após o transcurso do prazo assinado.

Foi inserido na pasta 41570801 o ofício nº 4273/22, por meio do qual o Centro de Referência Especializado de Assistência Social Estrada de Ferro Leopoldina informou que os beneficiários do serviço tinham sido reintegrados às respectivas famílias, sendo que um oitavo idoso, que se encontrava hospitalizado por ocasião da primeira vistoria, havia falecido.

O Ministério Público pugnou pela expedição de mandado de verificação (ID 48938191), o que foi deferido (*index* 54811627).

Manifestação da ré Dirlene (ID 62436158), relatando o fechamento do espaço situado na Rua Livia Freire, nº 55, Jardim Iara, Santa Rita, Nova Iguaçu/RJ, e a devolução dos idosos para os familiares por conta da decisão proferida pelo órgão de primeira instância.

Em cumprimento ao mandado de verificação expedido (ID57885959), o oficial de justiça lavrou a certidão inserta na pasta 70126631, dando conta de que a casa de repouso estava com suas dependências vazias, sem móveis ou idosos em seu interior, o que foi corroborado pelo relatório do CREAS inserto na pasta 110779714.

O Juiz *a quo* julgou procedente o pedido ministerial para tornar definitiva a tutela de urgência, na forma do art. 485, I, CPC, considerando que a instituição houve por bem interromper suas atividades depois de cientificada acerca do deferimento da liminar, contra o qual os réus não se

insurgiram. Ponderou, ainda, que as irregularidades restaram plenamente comprovadas por meio dos estudos sociais providenciados pelo Ministério Público e que o cumprimento da ordem equivale ao reconhecimento da procedência do pleito vestibular.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

**É o relatório.**

Trata-se de remessa necessária da sentença prolatada pelo Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Iguaçu que, em sede de apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento, julgou procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência que havia determinado a interdição da casa de acolhimento em situação irregular e a remoção dos idosos ali precariamente abrigados, ou a reintegração dos mesmos às respectivas famílias, uma vez comprovada a gravidade dos fatos narrados pelo Ministério Público na inicial.

Cumpre consignar, de plano, que é assegurado à pessoa idosa proteção integral e atenção prioritária da família, da comunidade e do Estado, como se percebe pelo teor do art. 230, CF, e dos artigos 2º e 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

Do mesmo modo, as instituições de longa permanência para idosos devem assegurar aos beneficiários dos seus serviços padrões mínimos e adequados de habitação, observando as regras sanitárias aplicáveis e os parâmetros estabelecidos na legislação regente, destinados à proteção da pessoa idosa, sob pena de interdição.

O art. 37 da Lei nº 10.741/03 assim dispõe:

> .....
>
> *Art. 37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.*
>
> *§ 1o A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.*

> *§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.*
>
> *§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.*
> .....

No caso concreto, por meio de um relatório social encaminhado em 18 de março de 2022 pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Nova, o Ministério Público tomou conhecimento de que a Casa de Repouso Promessa do Altíssimo, estabelecimento não cadastrado no rol de entidades sob sua fiscalização, estava funcionando irregularmente como instituição de longa permanência para idosos.

Vistoria feita pela Equipe Técnica do Serviço Social do MP/RJ na sede da entidade asilar no dia 16 de maio de 2022 encontrou idosos de ambos os sexos acondicionados em instalações precárias e insalubres, inadequadas para a preservação da saúde física e psíquica daqueles que estavam abrigados no local.

A fiscalização identificou diversas irregularidades na estrutura do prédio, inclusive quanto ao acesso ao seu segundo pavimento apenas por insegura escada, relatando, ainda, a falta de higiene, o descuido no armazenamento dos fármacos e insumos, além número de funcionários abaixo do necessário e sem formação técnica adequada ao atendimento dos idosos e ao funcionamento da instituição como um todo.

A entidade vinha operando de forma irregular, sem a documentação imprescindível para o seu funcionamento. Não apresentava placa de identificação na parte externa do imóvel, não havia firmado contratos escritos com os idosos, nem possuía suas referências familiares. Também não dispunha de CNPJ, plano de trabalho, plano de atendimento individual e plano de atenção integral à saúde dos acolhidos.

A segunda ré relatou tais irregularidades quando compareceu perante o órgão ministerial, reconhecendo expressamente que não havia formulado qualquer requerimento junto aos órgãos públicos com o intuito de promover a regularização dos serviços prestados.

Posterior visita técnica constatou que o estabelecimento continuava a funcionar fora dos padrões mínimos de habitação e ao arrepio das normas sanitárias regentes, mesmo depois de ter recebido recomendações administrativas destinadas a sanar os problemas apurados.

Os elementos de cognição fornecidos pelo Ministério público permitem ilação no sentido da patente inobservância das seguintes disposições do Estatuto da Pessoa Idosa:

> .....
>
> *Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.*
>
> *Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:*
>
> *I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;*
>
> *II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;*
>
> *III – estar regularmente constituída;*
>
> *IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.*
> .....
>
> .....
>
> *Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:*
>
> *I – preservação dos vínculos familiares;*
>
> *II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;*
>
> *III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;*

*IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;*

*V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;*

*VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.*

*Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.*

.....

.....

*Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:*

*I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;*

*II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;*

*III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;*

*IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;*

*V – oferecer atendimento personalizado;*

*VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;*

*VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;*

*VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;*

*IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;*

*X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;*

*XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas;*

*XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;*

*XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;*

*XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;*

*XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;*

*XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.*
.....

Demostrada a inadequação do serviço irregularmente prestado e a situação de risco e vulnerabilidade a que eram expostos os idosos acolhidos, a sentença que julgou procedente o pedido, tornando definitiva liminar que decretou a interdição da casa de repouso não merece reparo.

**Ante o exposto, em sede de reexame necessário, ratifico a sentença prolatada em sua integralidade, na forma do art. 496, I, CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator